

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Nº 159.2023.000045

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BORBA, representada pela Promotora de Justiça subscritora, considerando as razões expostas no despacho cuja cópia é integrante dos autos, determina o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº 159.2023.000045, com fundamento no art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006/2015-CSMP. Determina ainda a publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), a fim de cientificar Sra. Gabriela Bentes Lapa do arquivamento da Notícia de Fato, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste, nos termos do art. 18, §1º e art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP. Após o prazo legal, archive-se e registre-se no sistema.

Borba, 14 de maio de 2024.

JARLA FERRAZ BRITO
Promotora de Justiça
(Portaria 2281/2023/PGJ)

AVISO

Promotoria de Justiça de Manaquiri/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesa proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e

Eficiência;

CONSIDERANDO que a falsificação ou o uso de diploma universitário são tipos penais com previsão nos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, tendo o bem jurídico protegido a fé pública;

CONSIDERANDO que são crimes formais, instantâneos, portanto não necessitam de resultado naturalístico como, por exemplo, que se haja algum prejuízo real e concreto para a administração pública para que sejam configurados;

CONSIDERANDO que para além de crimes há possível ilícito civil, que é apurado via Inquérito Civil, que poderá/deverá aproveitar elementos probatórios para eventual ação penal;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000652;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 040.2023.000652 em Inquérito Civil, para dar seguimento à apuração de suposta prática ilícita de falsificação de Certificado/Diploma na realização de concursos públicos no município de Manaquiri/AM;

- (i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;
 - (ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;
- O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR
Procurador-Geral de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais Aguinelo Balbi Júnior Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos Lilian Maria Pires Stone Corregedora-Geral do Ministério Público: Sílvia Abdala Tuma Secretária-Geral do Ministério Público: Renilce Helen Queiroz de Sousa	Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cal Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Suzete Maria dos Santos Marlene Franco da Silva Delisa Olívia Veiraldes Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Marco Aurélio Lisciotto Câmaras Criminais Carlos Léllo Laura Ferreira Rita Augusta de Vasconcellos Dias Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguinelo Balbi Júnior Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos Maria José da Silva Nazaré Câmaras Reunidas Kária Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral	Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente) Sílvia Abdala Tuma Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Silvana Nobre de Lima Cabral Suzete Maria dos Santos Neyde Regina Demóstenes Trindade Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza OUVIDORIA Jussara Maria Pordeus e Silva

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000653;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 040.2023.000653 em Inquérito Civil, para dar seguimento à apuração suposta irregularidade no uso de verbas públicas por agentes públicos e Prefeito do Município de Manaquiri/AM;

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o legislador infraconstitucional na Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: as crianças e os adolescentes;

CONSIDERANDO que para conferir real efetividade a todo esse

sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial. Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, possui atribuição para fazer frente a ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do Parquet a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Estado – em sentido lato – de prover o acesso à educação, notadamente em favor das crianças e adolescentes, tem arrimo nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em relação às pessoas com deficiência, a obrigação do Poder Público não se esgota com a simples oferta da vaga, em condições iguais às aquelas oferecidas aos demais alunos, indo muito além, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais, a fim de assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo, conforme art. 208, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao admitir alunos com deficiência em suas escolas regulares, deve o Município providenciar estrutura física (de acessibilidade, por exemplo) e de pessoal adequada para que o direito à educação seja realmente efetivo a todos os alunos;

CONSIDERANDO que a Educação é direito de todos e DEVER DO ESTADO, que deve pautar suas políticas públicas sempre no sentido de dar máxima efetividade a sua concretização. Os fundamentos básicos do direito à Educação estão elencados nos artigos 6º e 205 e 227 da Carta Magna, sendo de se ressaltar que em relação à EDUCAÇÃO INCLUSIVA, ofertada aos alunos com deficiência, a própria Constituição Federal de 1988 destaca:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2006, ratificada no Brasil pelos Decretos nº186/2008 (Poder Legislativo) e nº 6.949, de 25/8/2009 (Poder Executivo) e aprovada com força de emenda constitucional, proclama, no artigo 24, o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação e obriga os Estados a assegurarem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis;

CONSIDERANDO a previsão constante da Lei nº 12.764/2012,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR
Procurador-Geral de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais Aguinaldo Balbi Júnior Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos Lilian Maria Pires Stone Corregedora-Geral do Ministério Público: Sílvia Abdala Tuma Secretária-Geral do Ministério Público: Renilce Helen Queiroz de Sousa	Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cal Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Suzete Maria dos Santos Marlene Franco da Silva Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Marco Aurélio Lisciotto	Câmaras Reunidas Kária Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral
	Câmaras Criminais Carlos Léllo Laura Ferreira Rita Augusta de Vasconcellos Dias Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguinaldo Balbi Júnior Liliani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos Maria José da Silva Nazaré	CONSELHO SUPERIOR Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente) Sílvia Abdala Tuma Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Silvana Nobre de Lima Cabral Suzete Maria dos Santos Neyde Regina Demóstenes Trindade Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
		OUVIDORIA Jussara Maria Pordeus e Silva

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500